SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570763 - MG (2024/0050101-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
AGRAVADO	:	HEMA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	DENIO PIRES SILVA - MG051251
		CAROLINA SOARES PIRES - MG124164

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PODE OCORRER VALIDAMENTE DURANTE PERÍODO DE SUPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. A intimação realizada em uma data em que houve suspensão dos prazos por indisponibilidade dos sistema deve ser contabilizada a partir do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. Isso não quer dizer que não possa ocorrer intimação durante o período de suspensão dos prazos.

2. A publicação ocorreu em dia de indisponibilidade (27/05/2021), o que não se confunde com a data de início, que ocorreu após o fim da suspensão dos prazos (21/06/2021).

3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a suspensão dos prazos processuais – o que inclui a hipótese de suspensão por indisponibilidade do sistema – não inviabiliza que as publicações ocorram validamente, de modo que a contagem se inicia no primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59172528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 6c970543-f06e-4014-bda6-9768eb091275

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 6c970543-f06e-4014-bda6-9768eb091275

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570763 - MG (2024/0050101-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
AGRAVADO	:	HEMA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	DENIO PIRES SILVA - MG051251
		CAROLINA SOARES PIRES - MG124164

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PODE OCORRER VALIDAMENTE DURANTE PERÍODO DE SUPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. A intimação realizada em uma data em que houve suspensão dos prazos por indisponibilidade dos sistema deve ser contabilizada a partir do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. Isso não quer dizer que não possa ocorrer intimação durante o período de suspensão dos prazos.

2. A publicação ocorreu em dia de indisponibilidade (27/05/2021), o que não se confunde com a data de início, que ocorreu após o fim da suspensão dos prazos (21/06/2021).

3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a suspensão dos prazos processuais – o que inclui a hipótese de suspensão por indisponibilidade do sistema – não inviabiliza que as publicações ocorram validamente, de modo que a contagem se inicia no primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57296400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:34
Código de Controle do Documento: 5dbfd61f-ca10-42a6-9519-31ec383559fc

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 495/500).

A parte recorrente afirma que a "decisão monocrática aplicou precedentes deste STJ que tratam de suspensões genéricas de prazos. Contudo, impõe-se o *distinguishing*: no caso concreto, os Avisos Conjuntos nº 53 e 55/2021 do TJMG atestam "falhas no acesso e na utilização" do PJe entre 27/05/2021 e 18/06/2021" (e-STJ fls. 506/511)

Sustenta que "se o sistema está inoperante por motivo técnico, incide o art. 10, §2º, da Lei nº 11.419/2006, que determina a prorrogação automática para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema".

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 515/523.

É o relatório

VOTO

Adianto que o agravo não merece provimento.

No caso, no que tange à intempestividade recursal, a Corte de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 292/295):

> [...] A parte fora intimada da sentença em 27/05/2021, período de suspensão de prazos em razão do Aviso Conjunto nº 55/PR/2021, decorrente de problemas de funcionamento no Processo Judicial Eletrônico – Pje.
> Conforme entendimento do STJ, os períodos de suspensão de prazo não se equiparam aos dias de feriados, sendo possível que, em tais períodos ocorram intimações, cujos prazos iniciam-se no primeiro dia útil seguinte [...]
> Assim, a intimação feita em período de suspensão dos prazos é considerada como intimação realizada em dia útil, sendo impossível, todavia, o início do prazo, o qual somente começa a ser contado a partir do primeiro dia útil seguinte à comunicação.
> [...] No caso, o prazo iniciou-se em 21/06/2021, findando-se em 30/07/2021, sendo, por isso, intempestivo o recurso interposto em 01/08/2021.

No caso dos autos, o Tribunal consignou que a publicação ocorreu em dia de indisponibilidade (27/05/2021), o que não se confunde com a data de início, que ocorreu após o fim da suspensão dos prazos (21/06/2021), findando em 30/07/2021.

Consta dos autos certidão emitida pelo Juízo de origem informando que o réu, ora agravante, deu ciência em 06/06/2021 (e-STJ fl. 258).

Nesse ponto, como bem consignado na decisão agravada, "a intimação realizada em uma data em que houve suspensão dos prazos por indisponibilidade dos sistema deve ser contabilizada a partir do primeiro dia útil seguinte

Documento eletrônico VDA57296400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:34
Código de Controle do Documento: 5dbfd61f-ca10-42a6-9519-31ec383559fc

à resolução do problema. Isso não quer dizer que não possa ocorrer intimação durante o período de suspensão dos prazos, o que não implica em ofensa aos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, por se tratar de aplicação de regra processual de tempestividade recursal".

Aliás, não obstante a alegação da agravante de que a "decisão monocrática aplicou precedentes deste STJ que tratam de suspensões genéricas de prazos", registro que é firme o entendimento desta Corte de que a suspensão dos prazos processuais – o que inclui a hipótese de suspensão por indisponibilidade do sistema – não inviabiliza que as publicações ocorram validamente, de modo que a contagem se inicia no primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PODE OCORRER VALIDAMENTE DURANTE PERÍODO DE SUPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A determinação de suspensão dos prazos processuais impede a fluência dos prazos recursais, mas não impede que as publicações ocorram validamente durante esse mencionado período. Precedentes.
> 2. Dessa forma, ocorrida a publicação durante a suspensão dos prazos processuais, a contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão.
> 3. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.755.653/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

> RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PUBLICAÇÃO EM DIA SUSPENSO. INÍCIO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL. OBEDIÊNCIA. ART. 523 DO CPC. DEPÓSITO. PRAZO DE 15 DIAS INOBSERVADO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA E HONORÁRIOS DEVIDOS. CONSIGNAÇÃO PARA GARANTIA DO JUÍZO. SANÇÃO DO § 1º DO ART. 523 DO CPC CABÍVEL. PRECEDENTES.
> 1. O Tribunal de origem declarou a extemporaneidade do depósito previsto no art. 523 do CPC, visto que o "despacho que intimou o executado para o pagamento foi publicado aos 12 de abril de 2021", dia em que houve suspensão de prazo em razão da "indisponibilidade severa dos serviços do portal e-SAJ por mais de três horas, em conformidade com os termos do Comunicado nº 860/2021, da Corregedoria Geral da Justiça".
> 2. A suspensão dos prazos processuais não inviabiliza que as publicações ocorram validamente, de modo que a contagem se inicia no primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão. Precedentes.
> 3. A publicação ocorreu em dia de indisponibilidade (12.4.2021), o que não se confunde com a data de início, que ocorreu no dia seguinte (13.4.2021). A partir deste marco para o depósito previsto no art. 521 do CPC e seu término em 4.5.2021, sua efetivação tão somente em 5.5.2021 revela-se extemporânea e legitima a incidência das sanções do § 1º do mesmo normativo.

Documento eletrônico VDA57296400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:34
Código de Controle do Documento: 5dbfd61f-ca10-42a6-9519-31ec383559fc

[...]
Recurso especial improvido.
(REsp n. 2.095.195/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. INTIMAÇÕES. POSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.
I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto no art. 1.023, caput, do Código de Processo Civil de 2015.
III Conforme entendimento desta Corte, a suspensão dos prazos processuais não impede a realização de intimações ou publicações. Assim, realizada a intimação ou publicação durante o período no qual o prazo recursal não estava fluindo, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão. Precedentes.
IV Embargos de Declaração não conhecidos.
(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.501.120/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021.)

Nesses termos, a apelação protocolada apenas no dia 01/08/2021 deve mesmo ser considerada intempestiva.

Mantenho, portanto, a decisão monocrática.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57296400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:34
Código de Controle do Documento: 5dbfd61f-ca10-42a6-9519-31ec383559fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.570.763 / MG

Número Registro: 2024/0050101-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000212681548005 50155094420188130024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
AGRAVADO	: HEMA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	: DENIO PIRES SILVA - MG051251
	CAROLINA SOARES PIRES - MG124164

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
AGRAVADO	: HEMA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	: DENIO PIRES SILVA - MG051251
	CAROLINA SOARES PIRES - MG124164

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59016019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:24
Código de Controle do Documento: 595ed680-92ff-4983-8bab-b840949895d1

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:24
Código de Controle do Documento: 595ed680-92ff-4983-8bab-b840949895d1